

Turma e Ano: Master A (2015) - 11/02/2015

Matéria / Aula: Direito Penal / Aula 03

Professor: Marcelo Uzeda de Farias

Monitor: Alexandre Paiol

AULA 03

CONTEÚDO DA AULA: - Princípios (legalidade) e regras do direito penal no conflito de leis no tempo.

Voltando ao final da aula passada quando paramos no princípio da legalidade.

Esse princípio exige a anterioridade da lei penal e obviamente que a lei penal não retroagirá (art. 5 XL CRFF/88), salvo para beneficiar o réu.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Anterioridade da Lei

Art. 1º **CP** - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 5º XXXIX CRFB/88 - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

O tempo do crime é orientado pela teoria da atividade (tempo da atividade, da ação ou omissão) – art. 4º do CP.

Art. 4° CP - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

O que podemos destacar de importante nesse art. 4º do CP (tempo do crime à partir da atividade) é a súmula 711 do STF que fala do crime continuado e do crime permanente.



SÚMUIA 711 STF - A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

Para crimes permanentes e continuados a súmula vai ser aplicável. Apesar de parecer tranquila, temos algumas polêmicas importantes.

Lembrando:

Crime permanente

É aquele cujo momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, como acontece no crime de sequestro, previsto no **artigo 148 do Código Penal**, que se consuma com a retirada da liberdade da vítima, mas o delito continua consumando-se enquanto a vítima permanecer em poder do agente.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 CP - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

A lei nova que entra em vigor enquanto eu mantenho essa lesão ao bem jurídico, pode ser mais gravosa uma vez que a minha conduta é contemporânea. A minha lesão causada é permanente e a entrada em vigor de lei mais gravosa acaba sendo anterior a conduta.

Crime continuado:

É um concurso material de crimes, pois tenho diversas condutas e diversos crimes.

É o nome jurídico dado à prática de dois ou mais crimes que estão ligados entre si, segundo certas condições definidas pela legislação.

Na lei penal brasileira, vem o instituto definido no art. 71 do CP.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo (a jurisprudência entende que o lapso de tempo entre os crimes é de 30 dias), lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



A jurisprudência tem usado a tabela abaixo para exasperar a pena (aumento dado) de acordo com a prática de crimes

Exasperação.	Quantidade de crimes
1/6	2
1/5	3
1/4	4
1/3	5
1/2	6
2/3	7 ou mais

Obs.: na declaração de IRPF ou IRPJ o lapso é de no mínimo 365 dias, uma vez que a declaração é anual. Em regra a jurisprudência entende que o lapso temporal é de 30 dias, porém em alguns crimes esse tempo pode ser maior. (é o caso da sonegação do Imposto de Renda)

Circunstância de tempo.

A doutrina aponta que entre um ato e outro não pode haver prazo superior a trinta dias. Aqui, invocando passagem de HUNGRIA a respeito da ilicitude, deve-se mencionar que, também neste caso, não pode haver rigor de balança de farmácia. Pequenas oscilações superiores aos 30 dias são toleradas.

O que seriam crimes de mesma espécie?

Existem duas (2) correntes:

Os tribunais superiores entendem que crimes de mesma espécie correspondem ao mesmo tipo penal, ou seja, guardam semelhanças entre seus elementos constitutivos. Logo não basta ofender o mesmo bem jurídico. (ex.: furto e roubo não são da mesma espécie, roubo e extorsão não são da mesma espécie, roubo e latrocínio também não)

STJ - HABEAS CORPUS HC 165056 DF 2010/0043959-7 (STJ)

Data de publicação: 17/11/2011

Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADEDELITIVA.



IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIE DIVERSAS. NECESSIDADEDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Inexiste continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por caracterizarem crimes de espécies diversas. Precedentes. 2. O reconhecimento dos pressupostos do crime continuado, notadamente as condições de tempo, lugar e maneira de execução, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do writ. 3. Ordem denegada.

A segunda orientação diz que crimes de mesma espécie são aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico (ex.: patrimônio, vida, integridade corporal e etc. – entende que roubo e furto são de mesma espécie, pois são crimes patrimoniais).

Regras do Direito Penal no conflito de leis no tempo:

- Art. 5°, XL, CRFB/88 a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- Parágrafo único A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- Novatio Legis incriminadora lei nova que torna penalmente ilícita conduta que antes era permitida não retroage, em função da anterioridade da lei penal.
- **Abolitio criminis** descriminalização de condutas (Artigo 2º, caput, CP) retroage para extinguir a punibilidade. (artigo 107, III do CP).

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato

Abolitio criminis (uma das formas de Novatio legis) é uma forma de tornar atípica penalmente uma conduta até então proibida pela lei penal, gera como consequência a cassação imediata da execução e dos efeitos penais da sentença condenatória. Ocorre quando uma nova lei penal descriminaliza determinado fato assim enquadrado por uma lei anterior, ou seja, quando a lei que tipifica criminalmente o fato é revogada.

É mera aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica Penal, um princípio constitucional que garante a retroatividade dos efeitos das leis penais quando benéficas ao réu, inclusive os já condenados.

<u>Atenção</u>: Abolítio criminis não afasta **TODOS** os efeitos da sentença condenatória, uma vez que afasta apenas os efeitos penais. Faz desaparecer todos os efeitos penais, principais e secundários. Entretanto, subsistem os efeitos civis (extrapenais), consoante dispõe o art. 2º CP parte final. (os efeitos extrapenais devem ser após o trânsito em julgado)



Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **cessando** em virtude dela a execução e **os efeitos penais** da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Exemplo de efeitos penais: reincidências, maus antecedentes, interdições e etc.

Abolitio criminis temporária: é uma forma de tornar "atípica" penalmente uma conduta por um espaço de tempo determinado.

Vamos falar da súmula 513 do STJ

Campanha do desarmamento e incentivo a regularização das armas

Súmula 513 STJ: A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, PRATICADO SOMENTE ATÉ 23/10/2005.

Estranho essa súmula uma vez que arma raspada é objeto da <u>Abolitio criminis temporária</u>. Mas como se eu não posso regularizar ou registrar uma arma raspada, porém o STJ fixou um período (até 23/10/2005) para regularizar.

Vamos ver a Jurisprudência do STJ para entender melhor a súmula

 A Lei n.º 10.826/03, nos art. 30 e art. 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, SOLICITAR O SEU REGISTRO apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse OU ENTREGÁ-LAS À POLÍCIA FEDERAL.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogonão registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas

de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o



seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogonão registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá las à Polícia-Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta-Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de-2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogopoderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

 Entre 23/12/2003 e 23/10/2005, prazo identificado como VACATIO LEGIS INDIRETA pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo e munições, DE USO PERMITIDO (ART. 12) OU DE USO RESTRITO (ART.16), não seria crime.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência



ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

 – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

 IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

- A posse de arma de fogo com a NUMERAÇÃO RASPADA e munições, mesmo que de uso permitido, é EQUIPARADA À POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, para fins de reconhecimento da abolitio criminis temporária. (a arma raspada entrou nesse benefício)
- A vacatio legis indireta tem aplicação, tão somente, para os delitos de POSSE de arma de fogo ou munição, mas não incide no tocante à conduta do agente que for surpreendido PORTANDO tais artefatos, o qual incorre nas sanções do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Já na prorrogação da <u>Abolitio criminis temporária</u>:, O termo final, entretanto, foi estendido até 31 de dezembro de 2008, **alcançando somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido** - nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei do Desarmamento: (houve uma restrição a arma raspada e arma de uso restrito)

- A Lei n. 10.826/2003, com a alteração da Medida Provisória n. 174, de 18 de março de 2004 (convertida na Lei n. 10.884, de 17-06-2004), concedeu prazo de cento e oitenta dias após a publicação do respectivo regulamento, para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando Nota Fiscal de compra ou comprovação da origem lícita.
- Antes do decurso do referido lapso temporal, n\u00e3o se pode falar na exist\u00e9ncia do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-f\u00e9, ou seja, a aus\u00e9ncia de dolo daqueles que as possuam.
- Assim, tanto o art. 12 como o art. 16 do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo.



- Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação.
- Tal período começa em 23 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da maior parte da Lei n. 10.826/2003, incluindo o seu art. 23, que determinou a revogação expressa da antiga Lei de Arma de Fogo, e se encerra com o término do prazo de cento e oitenta dias da publicação de seu Regulamento.
- Nesse interregno, nas palavras de FERNANDO CAPEZ, "a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não são incriminadas nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova Lei. É um paradisíaco período de atipicidade." (in Estatuto do Desarmamento. Comentários à Lei 10.826/03, Ed. Saraiva, 3ª edição, p. 73/74.)

Ai eu pergunto:

ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA RETROAGE?

- DE ACORDO COM O STJ, SIM!
- Com base no art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal e no art. 2.º, do Código Penal, a abolitio criminis temporária deve retroagir para beneficiar o réu apenado pelo crime de posse de arma de fogo seja de uso permitido ou restrito, com ou sem numeração suprimida, perpetrado na vigência da Lei n.º 9.437/97. Precedentes.

(HC 164.321/SP, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

No caso dos autos, é atípica a conduta atribuída ao Paciente, uma vez que a busca efetuada em sua residência ocorreu em **08/04/1997**, ou seja, antes do período de abrangência para o referido armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual se encontra abarcada pela EXCEPCIONAL VACATIO LEGIS INDIRETA prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03

- Segundo o STF, NÃO RETROAGE!
- A Lei sobre prazo para registro de armas é inaplicável a fatos fora de sua vigência.
- "Lei excepcional temporária não tem retroatividade. Tem ultra-atividade em face da regra do artigo 3º do Código Penal". RE 768494
- · A ultra-atividade gravosa

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Vamos falar agora de outra questão que seria a súmula 471 STJ



Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Vamos falar agora da combinação de leis

SÚMULA 501 STJ - É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, **sendo vedada a combinação de leis**.

COMBINAÇÃO DE LEIS (há 2 orientações)

- O entendimento pacífico do STJ e do STF é no sentido de que não cabe a combinação de leis, pois o juiz estaria criando uma terceira lei (tex tertia), extrapolando sua competência e atuando como legislador, criando tipos penais híbridos.
- Há, porém, parcela da doutrina que sustenta a possibilidade de combinação de leis em favor do agente, a fim de fazer-se melhor distribuição da justiça no caso concreto, atendendo aos princípios constitucionais da ultra-atividade e retroatividade da lei mais benéfica.

Exemplo clássico sobre combinação de leis: art. 12 da lei 6368/76 (revogada pela lei 13.343/2006) e o art. 33 da lei 11.343/2006

Art. 12 da lei 6368/76. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;



Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Essa nova lei no seu § 4º criou um benefício que é um redutor da pena (1/6 a 2/3) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes.

4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

O STF e o STJ diz que não podemos fazer o hibridismo penal, criando um misto das leis.

O CP Militar (decreto-lei 1001/68) veda a combinação de leis no artigo 2° § 2°

Art. 2° Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Apuração da maior benignidade

2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Material extraclasse

Breve texto de Pedro Coelho Vargas (Desembargador da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

A Abolitio Criminis Temporalis e a Lei do Desarmamento

A abolitio criminis, introduzida pela Lei do Desarmamento, alcança somente o porte ilegal de arma de uso permitido ou também o de uso restrito? Mister se faz, antes de analisar a matéria proposta, definir o instituto da abolitio criminis. Referida hipótese se encontra no art. 2º, caput,



do CP, inserida em tema de conflito de leis penais no tempo. Estatui tal norma que "[...] ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória [...]". O legislador, em dado momento histórico, deixa de considerar infração penal determinada conduta. É o caso da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida por Lei do Desarmamento. O debate, portanto, cinge-se em analisar se a conduta praticada pelo agente - posse ilegal de arma de uso restrito - é típica ou um indiferente penal. Uma vez definido o instituto da abolitio criminis, cabe esclarecer o alcance daquele instituto na Lei do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A lei em estudo, na sua dicção original, não especificou o uso da arma pretendido, alcançando, em consequência, tanto a arma de uso permitido, como a de uso restrito, segundo os arts. 30 e 32 do referido édito, aos quais remeto o leitor:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. [...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Observa-se, ainda, que doutrina e jurisprudência entendem atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto a de uso permitido, como a de uso restrito, ocorrida no período de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005 (Medida Provisória nº 174, de 18.03.2004). É o que ocorreu com a vigência da Lei nº 10.884, de 17.06.2004, e, posteriormente, com a Lei nº 11.121/2005, conforme lição de Fernando Capez, em sua obra Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei nº 10.826, de 22.12.2003 (2006, p.189-191) e segundo o HC nº 64.032/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 27.05.2008). O termo final, entretanto, foi estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido - nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei do Desarmamento:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais



exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. [...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Analisando referidos artigos na esteira do douto entendimento do STJ, agora o legislador apontou a arma de uso permitido como a conduta que pretendeu descriminalizar, ao reverso da dicção original, mantendo íntegra sua tipicidade formal. Julgando casos semelhantes, assim decidiu aquela Corte:

[...] Habeas corpus. Penal. Estatuto do Desarmamento. Art. 16, caput e inciso III, da Lei 10.826/03. Abolitio criminis temporária. Inexistência. Crime cometido na vigência da Medida Provisória nº 417. Impossibilidade de regularizar as armas apreendidas. Tipicidade da conduta. Ordem denegada [...] (HC 124.454/PR, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 16.06.09).

Tal prazo foi novamente prorrogado até 31 de dezembro de 2009 pela Lei nº 11.922/2009 sob o mesmo fundamento. É o entendimento daquela Corte. Concluindo este singelo trabalho que inaugura uma série de outros sobre matérias controvertidas nas Câmaras Criminais deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, chegamos acerca do tema a dois entendimentos recorrentes na doutrina e na jurisprudência: a) as infrações cometidas na vigência original da Lei do Desarmamento, prorrogada até 25 de outubro de 2005, alcançam tanto a arma de uso permitida, como a de uso restrito; b) A partir desta data até 31 de dezembro de 2009, a abolitio criminis alcança tão somente o uso de arma permitida.

Fim da aula 03